



## O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR DOS PAIS

*Karynne Peres Mayer Cardoso<sup>1</sup>  
Ana Celuta Fulgêncio Taveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem-se como tema “O Abandono Afetivo e o dever de indenizar dos Pais”. O objetivo geral compreende-se em analisar o dever de indenizar dos pais aos filhos em relação ao abandono afetivo, considerando a relevância do tema na atualidade, à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988; do Código Civil-Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA-Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O trabalho visa conceituar e analisar o abandono afetivo sob a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, tanto no cuidado material como moral. E, visa ainda à busca do entendimento dos doutrinadores e juristas, a saber, se a indenização supre o abandono efetivo ou se apenas cumpre com uma obrigação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Dano. Indenização.

### 1 INTRODUÇÃO

O dever de indenizar dos pais aos filhos, em relação ao abandono afetivo encontra guarida e fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Norteados pela convivência familiar e pelo afeto, atende um direito da personalidade do menor, e está assegurado tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta maneira, o presente trabalho, pretende analisar a responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo, desde que comprovado o dano aos direitos da personalidade do filho. E, quais são os deveres dos pais perante a prole, e se estas obrigações se esgotam no dever do sustento de prestar alimentos.

Ademais, visa identificar como a doutrina e a jurisprudência tem tratado o referido tema no Brasil.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: karynnemayer@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Direito e Doutora em Educação, pela PUC-GO. E-mail: anaceluta@yahoo.com.br.

## **2 METODOLOGIA**

É uma pesquisa de abordagem bibliográfica. O método adotado será de pesquisa bibliográfica e de julgados. Os dados serão coletados em pesquisa e consulta em Leis e nas decisões dos tribunais dedicados ao tema proposto.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Verifica-se atualmente que o abandono afetivo tem suscitado discussões na sociedade. Nesse sentido tanto a Constituição Federal de 1988, nos artigos 227 e 229, e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elencam direitos deveres, que se somam às obrigações previstas pela lei civil, inerentes ao poder familiar exercido pelos pais.

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Regionais, baseadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e do adolescente, tem instituído o conceito de abandono afetivo, definindo-o como a omissão do genitor em cumprir os encargos afetivos decorrentes do poder familiar.

Conforme Berenice (2013, p. 73), os laços de afetos e solidariedade não são frutos da biologia, não vem do sangue, vem da convivência familiar. Dessa forma, surge à delicada questão: podem um pai ou uma mãe ser responsabilizados civilmente, e condenados à indenização em consequência do abandono afetivo praticado contra o filho? E, se a responsabilidade genitor resume-se ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter a prole, ou vai além, ao dever de convívio, a significar uma participação mais integral na vida dos filhos, de forma a contribuir em sua formação e subsistência emocional.

Destarte, o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, e se manifesta por meio do grupo familiar, de forma que a ausência injustificada dos pais pode ocasionar evidente dor psíquica e enormes prejuízos aos filhos, decorrentes não só da falta do afeto, mas do cuidado e da proteção que a presença paterno/materna representa na vida destes, sobretudo quando já se estabeleceu um vínculo de afetividade, assim, não só a sensação de abandono, mas também, a

sensação de rejeição de um pai ou de uma mãe, mesmo apesar dese manter, por meio do contato patrimonial, na medida em que o genitor ausente cumpre, a contento, o dever de sustento, pode causar enormes danos aos filhos.

Conforme Berenice (2013, p. 440), o mais importante dever dos pais em relação aos filhos, e que não consta no rol de obrigações do art. 1634 do código civil, seja o dever de lhes dar amor, afeto e carinho, não limitados unicamente aos encargos do dever patrimonial, mas a essência desse dever deve ser pautado pela afetividade, que liga pais e filhos, por meio do encontro, pela convivência familiar.

Aliás, segundo Diniz (2011, p. 713), devem ser assegurados e respeitados todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sob pena de responderem pelos danos causados, de acordo com a CF/88.

Daí então, a atual orientação da jurisprudência em reconhecer a responsabilidade civil do genitor, por abandono afetivo, em descumprir o dever inerente à obrigação parental de conviver com a prole, o que por vez, gera a obrigação de indenizar por dano afetivo.

#### **4 CONCLUSÕES**

O objetivo deste trabalho foi analisar o dever de indenizar dos pais aos filhos em relação ao abandono afetivo, considerando a relevância do tema na atualidade, haja vista que estão sendo trazida a baila discussões bastante pertinentes sobre a responsabilidade civil dos pais, que na verdade vai muito além, da obrigação patrimonial de alimentar.

Dessa foram, não é a falta de amor que gera o dano, não é o desamor, por si só, o ato ilícito praticado pelo genitor, capaz de gerar o dano moral, mas, sim a negativa em prover amparo, assistência moral e psíquica, e em muitos casos, o desfazer dos vínculos de afetividade já estabelecidos, e por fim, o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar.

Tendo em vista que o trabalho está em andamento, ainda não se tem conclusões finais, apenas consideração parcial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.